



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000301824**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007108-32.2023.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante RAFAEL SILVA PINHEIRO, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**JAYME DE OLIVEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Apelação Cível nº 1007108-32.2023.8.26.0269**

**Apelante: Rafael Silva Pinheiro**

**Apelado: Itaú Unibanco S/A**

**Comarca de Origem: Itapetininga**

**Juiz da Vara de origem: APARECIDO CESAR MACHADO**

**Voto nº 9.989**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

**I. Caso em Exame**

1. Ação de revisão de contrato de empréstimo pessoal não consignado, com o objetivo de afastar a incidência da capitalização de juros e limitar os juros remuneratórios às taxas médias de mercado.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de limitar os juros remuneratórios estipulados no contrato às médias de mercado, bem como a constitucionalidade da MP 2.170-36/2001, que permitiu a capitalização de juros em contratos celebrados após 31/03/2000.

**III. Razões de Decidir**

3. A capitalização de juros é permitida em contratos celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, conforme MP 2.170-36/2001 e jurisprudência do STJ.

4. Ausência de abusividade na taxa de juros contratada, pois não superam exacerbadamente a média praticada no mercado.

**IV. Dispositivo**

5. Recurso não provido.

Trata-se de ação ajuizada por Rafael Silva Pinheiro em face do Itaú Unibanco S/A, com o intuito de afastar a incidência da capitalização de juros contrato de empréstimo pessoal não consignado celebrado com a instituição ré, bem como ver declarados ilegais os juros remuneratórios estipulados no ajuste, para, ao cabo, serem limitados às taxas médias de mercado (fls. 1/18).

A r. sentença (fls. 163/165) julgou improcedentes os pedidos do autor, nos seguintes termos:

*Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAFAEL SILVA PINHEIRO em face do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, o que faço na*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*forma*

*do art. 487, inciso I, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.*

Inconformado, apelou o autor (fls. 168/189). Pleiteia, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, uma vez que o juízo *a quo* não teria apreciado o pedido de realização de prova pericial. No mérito, pede a declaração de ilegalidade dos juros remuneratórios nos percentuais estipulados no contrato, pois deveriam ser limitados às taxas média de mercado. Ainda, defende a inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, para afastar a incidência de capitalização de juros incidente no contrato. Requer, ao final, a reforma integral da r. sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 190/191).

Embora intimado, o réu deixou de apresentar contrarrazões (fl. 195).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Inicialmente, anota-se que a relação travada pelas partes deve ser analisada sob a ótica das normas consumeristas por força da Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: *o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às instituições financeiras.*

A preliminar de cerceamento de defesa em razão da ausência de prova pericial não merece prosperar. A legitimidade da incidência de capitalização de juros e de juros remuneratórios nos contratos bancários constitui matéria de direito, e não de fato, dispensando, assim, instrução probatória. Nesse sentido:

*ACÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Financiamento de veículo - Sentença de improcedência - Apelo do autor - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Rejeição. Desnecessária realização de prova pericial contábil, vez que as questões postas em juízo são meramente de direito, dispensando instrução probatória, em estrita observância aos arts. 370 e 371 do CPC (...) (TJSP; Apelação Cível 1022283-41.2022.8.26.0224; Relator (a): Marcelo*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

*Apelação - Ação revisional de contrato bancário - Financiamento para aquisição de veículo - Sentença de improcedência na origem - Recurso do consumidor. Cerceamento de defesa - Inocorrência - Anulação da r. sentença - Desnecessidade - Em se tratando de matéria eminentemente de direito, dispensável a realização de perícia contábil (...) (TJSP; Apelação Cível 1022919-75.2024.8.26.0114; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)*

No mérito, a **capitalização de juros**, também chamada de anatocismo, é a *incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos* (Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

No início, a capitalização de juros em período inferior a um ano era vedada pelo art. 4º do Decreto 22.626/33 (Lei de Usura). A mudança nesse cenário ocorreu com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31 de março de 2000 (atual MP 2.170-36/2001), cujo art. 5º passou a permitir às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Ressalte-se, ainda, que a constitucionalidade do mencionado artigo foi declarada constitucional pelo c. Superior Tribunal de Justiça na ocasião do julgamento do RE 592.377, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado pelo Tribunal Pleno em 04/02/2015 e publicado em 20/03/2015 (Tema nº 33 do STJ):

*CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido (RE nº 592.377/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, J. 04.02.2015, DJe - 20.03.2015)*

Ante a constitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001, o STJ, no Tema Repetitivo nº 246 – que deu origem à Súmula nº 541/STJ –, fixou a tese no sentido de ser legítima a *capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*

Sobre a matéria, o Tema Repetitivo nº 247 do STJ – que deu origem à Súmula nº 541/STJ –, com tese fixada no mesmo julgamento (REsp n. 973.827/RS), assim decidiu:

*A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

*In casu*, observa-se que o instrumento do contrato bancário celebrado entre as partes foi firmado em 18/07/2023 (fl. 31), quando já em vigor a aludida Medida Provisória 2.170-36/01. E o mencionado instrumento contratual deixa claro que foram contratadas taxas de juros efetivas de 4,78% ao mês, e de 76,49% ao ano (fl. 30).

Portanto, as teses firmadas em recursos repetitivos (Temas nº 33, 246 e 247 do STJ), aliadas à legislação, permitem concluir pela validade da incidência de capitalização de juros no ajuste firmado.

Quanto à **suposta abusividade dos juros remuneratórios**, conforme pacificado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 27, o controle judicial dos citados juros é

admitido em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Em outra oportunidade, a Segunda Seção do c. STJ estabeleceu a taxa média do mercado como um dos parâmetros que podem ser utilizados para aferir a abusividade da cláusula contratual (REsp n. 1.061.530/RS, rel. Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, j. em 22/10/2008).

Assim, conforme a tese firmada no citado julgamento repetitivo (Tema Repetitivo nº 27), cabe analisar se, diante das peculiaridades do caso concreto, há abusividade nos juros remuneratórios pactuados, bem como se é possível limitá-los às taxas médias de mercado.

Quanto ao primeiro aspecto, a jurisprudência do STJ consolidou entendimento a respeito da não sujeição das instituições financeiras ao teto delimitado na Lei de Usura, nos termos do Tema Repetitivo nº 24 do STJ e da Súmula 596/STF. Ainda, de acordo com o Tema Repetitivo nº 25 do STJ, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade.

A respeito da taxa média de mercado, como a própria expressão sugere, é aferida após análise da mediana extraída do conjunto de taxas praticadas pelas instituições financeiras à época da contratação para aquela operação financeira, sendo utilizada como parâmetro para fins de aferição de eventual abusividade em cláusulas contratuais. Não deve, portanto, ser interpretada como um valor fixo ou imutável. Nesse sentido, veja-se entendimento desta C. Câmara sobre a utilização da taxa média de mercado como marco referencial:

*Ação revisional de contrato - juros remuneratórios não limitados à taxa média de mercado se apresentam apenas como referencial - ausência de prova da abusividade - arts. 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil - tarifa de cadastro - Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça - legalidade - tarifa de registro de contrato e avaliação - Tema Repetitivo nº 958 - legalidade das cobranças - prestação do serviço de avaliação do bem devidamente comprovada - Tema Repetitivo nº 972 do Superior Tribunal de Justiça - seguro - "venda casada" não configurada - capitalização mensal de juros e amortização pela Tabela "Price" - indevida inovação recursal - ação julgada improcedente - sentença*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*mantida - recurso improvido, na parte conhecida.* (TJSP; Apelação Cível 1001559-45.2023.8.26.0300; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

*Ação revisional de contrato - juros remuneratórios - abusividade que deve ser apurada caso a caso, utilizando-se como parâmetro a taxa média praticada pelo mercado - inoccorrência - possibilidade da cobrança de juros capitalizados - Medida Provisória nº 1.963-17/2000 - taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal - previsão contratual - Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça - tarifas bancárias - ausência de abusividade - teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça para os fins do art. 1.040 do CPC - multa contratual - inovação recursal - matéria não conhecida - ação julgada improcedente - recurso improvido, na parte conhecida.* (TJSP; Apelação Cível 1041543-54.2023.8.26.0100; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

O Banco Central tem disponibilizado as taxas médias de juros praticadas pelo mercado junto ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais mediante acesso ao tema “Estatísticas de Crédito”, subitem “Taxas de Juros – com recursos livres” (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>).

À época da contratação realizada pelo autor (julho de 2023, fl. 31), as taxas médias de juros do mercado para contratos da mesma natureza (25464 - *Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado*; 20742 - *Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado*), eram **de 5,61% ao mês, e de 92,61% ao ano**. Nesse sentido, verifica-se no instrumento contratual (fls. 22/33) que a taxa de juros contratada é de 4,78% ao mês, e de 76,49% ao ano (fl. 30).

Logo, considerando que as taxas contratadas pela parte recorrente se aproximam das médias praticadas no mercado, entende-se pela validade dos juros remuneratórios fixados no contrato.

Ante o exposto, a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida  
Apelação Cível nº 1007108-32.2023.8.26.0269 -Voto nº 9.989



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pelos seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência integral do apelante, majoram-se os honorários sucumbenciais outros 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor do patrono do Banco réu, com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

**JAYME DE OLIVEIRA**

Relator